



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA N.º 007/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 280/2023

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE CONDICIONADORES DE AR, BEBEDOUROS ELÉTRICOS, FRIGOBARES, GELADEIRAS E FREEZERS, E, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E BEBEDOUROS ELÉTRICOS, OS QUAIS ENCONTRAM-SE TODOS PERTENCENTES A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER, LOCALIZADOS NA CAPITAL E NO INTERIOR.

Recurso proveniente da empresa **MARILENE M. CABRAL EIRELI** - CNPJ N.º 03.966.047/0001-00, doravante Recorrente, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ITAMAR C. DA SILVA - ME** - CNPJ N.º 03.397.088/0001-15.

Contrarrrazões apresentada pela **ITAMAR C. DA SILVA - ME** - CNPJ N.º 03.397.088/0001-15 doravante Recorrida.

A Agente de Licitação vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos e a contrarrrazão se apresentaram tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2024. Sendo assim, conheço o recurso.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - MARILENE M. CABRAL EIRELI

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, solicitando os seguintes pedidos:

A empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME ofertou lance inferior de 79,1% a menor em relação ao valor estimado pela administração, ou seja, está totalmente em descompasso com a realidade de mercado.

É no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 821.371,32 (oitocentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e o lance final ofertado seja no valor de R\$ 171.666,61 (cento e setenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

A empresa vencedora apresentou preços muito abaixo do praticado no mercado local, a exemplo disso:

No item 03 – valor estimado unitário era de R\$ 150,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 31,35.

No item 17 – valor estimado unitário era de R\$ 466,67, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 97,53.

No item 23 – valor estimado unitário era de R\$ 510,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 106,59.

No item 24 – valor estimado unitário era de R\$ 775,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 161,98.

No item 48 – valor estimado unitário era de R\$ 900,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 188,10.

Vale ressaltar que essas manutenções serão realizadas tanto em Boa Vista, quanto nos interiores do estado de Roraima, o que demanda gastos com deslocamento, como gasolina, hospedagem, alimentação, diária do funcionário, dentre outras despesas. E fica o questionamento, qual a margem de lucro a empresa habilitada irá obter, tendo em vista que está ofertando um valor muito abaixo do praticado no mercado e em contra partida terá muitas despesas.

(...)





Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Não obstante, a empresa supracitada deixou de informar em sua proposta o valor unitário que foi solicitado no edital, conforme a seguir:

11.4.2.1. Proposta de Preços, com quantitativos, **preços unitários** e totais, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades, NÃO poderão ser alterados pela licitante, exceto quando devidamente estabelecido em COMUNICADOS.

(...)

A **Lei nº 14.133/21**, em seu **artigo 11**, assegura que a licitação deve seguir os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Além de “evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos”.

(...)

Diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado no edital e que merece ser desclassificada.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER:

- a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME pelos motivos acima aduzidos;
- b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

(...)

No referido certame, após a fase de lances e análise da documentação de habilitação, a empresa ITAMAR C DA SILVA ME sagrou-se vencedora ao ofertar o maior percentual de desconto global de 79,1% sobre os valores iniciais estimados pela Administração.

Inconformada com o resultado, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que os preços ofertados pela Recorrida seriam inexecutáveis para a execução do objeto licitado, defendendo a desclassificação da Recorrida no certame.

(...)



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

A principal alegação da Recorrente refere-se à suposta inexecuibilidade dos preços ofertados pela Recorrida. No entanto, tal argumentação não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, sendo facilmente refutada através de prova concreta da exequibilidade: o Contrato nº 11/2024 firmado com a Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima.

O referido contrato, em plena vigência, contempla serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração com valores unitários muito similares aos valores finais ofertados pela Recorrida no presente certame.

Estes valores demonstram claramente que a empresa tem plenas condições de executar os serviços pelos preços propostos, uma vez que já os pratica em outro contrato administrativo com órgão federal, tal afirmação é corroborada quando se comparam os preços do contrato da polícia federal que está em vigência e o preço final da licitante nos itens unitários após aplicado desconto sob o valor estimado:

(...)

Portanto, resta inequivocamente demonstrada a exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida através do Contrato nº 11/2024 firmado com a Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima. O referido contrato, atualmente em execução, contempla serviços de natureza idêntica aos ora licitados, com valores unitários muito próximos ou até mesmo inferiores aos que serão praticados com o desconto ofertado neste certame.

(...)

O desconto global de 79,1% ofertado pela Recorrida representa uma economia expressiva para os cofres públicos, alcançando uma redução de R\$ 649.704,71 sobre o valor inicialmente estimado de R\$ 821.371,32 pela Administração. Esta substancial economia não representa qualquer risco para a execução contratual, conforme já demonstrado através do contrato vigente com a Polícia Federal e pelo histórico de execuções bem-sucedidas da empresa.

(...)

A conjugação entre economia significativa e garantia de qualidade na execução representa o verdadeiro interesse público que deve nortear as contratações administrativas. Ao tentar afastar uma proposta comprovadamente exequível e vantajosa através de alegações genéricas de inexecuibilidade, a Recorrente age contra o princípio da economicidade que rege a Administração Pública.





Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Face às razões expostas da empresa, diante das razões apresentadas, requer:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) No mérito, o desprovimento total do recurso apresentado, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por estar em conformidade com todas as exigências do edital e apresentar preços comprovadamente exequíveis;
- c) O prosseguimento do processo licitatório com a adjudicação do objeto à Recorrida.

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Impede ressaltar, que para subsidiar o julgamento do Recurso e com respaldo na legislação vigente, os autos foram submetidos a análise jurídica. Nessa senda, os autos foram devidamente encaminhados à Superintendência Jurídica por meio do DESPACHO N.º 241/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via PARECER N.º 232/2024, a superintendência declara, in verbis:

(...)

A lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) NÃO pode ser aplicada subsidiariamente à Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais). O artigo 1º, §1º da Lei n.º. 14.133/2021 estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias são regidas pela Lei n.º 13.303/2016.

(...)

Assim, em caso de qualquer omissão ou dubiedade nas disposições da Lei das Estatais, não se deve buscar socorro das disposições da Lei n.º 14.133/2021, pois são, conforme já dito, regimes jurídicos distintos.

(...)

Com tudo, é irregular desclassificar uma licitante com base na hipótese de que sua proposta é inexequível sem que ele tenha a oportunidade de demonstrar o contrário.

(...)

Um princípio fundamental na avaliação de propostas é a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta. No caso em tela, o



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Licitante já pratica os valores mencionados em sua proposta, em um contrato com a Superintendência Regional da Polícia Federal.

Considerando que, no caso concreto, não se verifica elementos nos autos que indicam inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela SULIC, em CLASSIFICAR a empresa ITAMAR C. DA SILVA - ME., por todos os fatos apresentados.

(...)

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica OPINA por NÃO haver razão o recurso interposto pela Empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI, com base nos entendimentos do TCU, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) - CAER.

4.2. CONCLUSÃO

Cumpra esclarecer que todas as fases do presente certame licitatório respeitaram os princípios constitucionais e legais que devem reger os atos públicos, e por isso não há o que se falar em vícios no julgamento ou processamento da licitação.

Primeiramente, a Companhia fundamenta seus processos licitatórios na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, não sendo inadequado e procedente a utilização da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021 como fundamento de recurso, uma vez que a Companhia está vinculada à legislação que lhe é própria. Todavia, passo a analisar o recurso apresentado pela empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI.

A desclassificação de proposta por *inexecutabilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Para fins de comprovação, foi identificado que a Recorrida informou acerca do Contrato nº 11/2024 firmado com a Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima, que trata dos





Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Proc 21023

Folha 612

Levana
SULIC/CAER

mesmos serviços solicitados por essa Companhia, onde foi apresentado valores ainda menores do que foi ofertado para a CAER.

Dessa forma, a exequibilidade foi, portanto, comprovada pela contratação em vigor que atestam a viabilidade técnica e financeira do contrato, sendo desnecessária qualquer reconsideração.

7. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **MARILENE M. CABRAL EIRELI**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se vencedora do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024 a empresa **ITAMAR C. DA SILVA - ME**.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa do recurso e decisão definitiva**. Mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2024.

Paloma Ketly E. Tasso

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação

EM BRANCO

